

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – TRE/PI

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 15/2022
PROCESSO Nº. 0018536-76.2021.6.18.8000
UASG: 070006
NÚMERO COMPRASNET: 152022

RECORRENTE: FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI
RECORRIDA: MISEL – MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO E SERVIÇO DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI

FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.234.467/0001-82, com sede à Rua Isac Meyer, nº. 125, Aldeota, CEP: 60.160-200, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustre Órgão, através de seu representante legal, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a empresa MISEL – MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO E SERVIÇO DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI vencedora do presente pregão eletrônico, conforme será demonstrado:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o TRE/PI, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº. 15/2022, cujo objeto consiste na contratação dos serviços de motorista para as Eleições 2022, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital.

Passada a realização da fase de lances, o condutor do certame passou à análise da Proposta de Preços e documentos de habilitação da MISEL, empresa declarada arrematante. Por sua vez, empós análise da referida documentação, optou por declará-la vencedora da disputa, mesmo tendo apresentado proposta comercial em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório.

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, a classificação da empresa MISEL vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do pregão em tela.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ilustre Pregoeiro, conforme será delineado a seguir, a recorrida não apresentou sua proposta em consonância às disposições do edital, o que deve ensejar sua desclassificação do torneio.

Antes de mais nada, faz-se imperioso destacar o que o edital dispõe acerca do envio das propostas:

4. DO ENVIO DA PROPOSTA

(...)

h) Para preencher o item RAT x FAP (Riscos Ambientais ao Trabalho X Fator Acidentário de Prevenção) na planilha de encargos, deverão ser considerados os valores comprovados na última GFIP ou outro documento apto a fazê-lo, devendo ser anexado junto à proposta de preços. A licitante deverá observar as disposições do Decreto nº 6.957/2009 e outras que porventura tenham sido editadas até o momento da formulação da proposta, devendo aplicar o FAP para seu CNPJ, definido pelo Ministério da Previdência Social.

Como se pode verificar do transcrito acima, o edital, na alínea h) do seu item 4, é extremamente claro ao determinar que a veracidade dos valores que irão preencher o item RAT x FAP da planilha de encargos das licitantes será comprovada por meio da sua últimas GFIP, devendo ser anexada junto à proposta de preços.

Ou seja, não se trata de documento facultativo, mas sim obrigatório, essencial à análise da proposta, sendo o edital explícito quanto ao fato de que deveria ser apresentada a ÚLTIMA GFIP emitida pela empresa, o que se faz mensalmente, de acordo com a legislação tributária.

Ocorre que, com uma breve análise aos documentos anexados junto à proposta de preços da MISEL, é de fácil constatação que esta empresa simplesmente não atendeu a exigência retomencionada, na medida que não apresentou GFIP válida.

Ora, Ilustre Pregoeiro, apesar da última GFIP da MISEL, à época da abertura do certame, ser de abril de 2022, esta empresa apresentou a sua GFIP de janeiro de 2022.

Portanto, é evidente que a recorrida jamais poderia ter sido declarada classificada no presente certame, posto que

não apresentou documentação obrigatória de acordo os ditames do edital a título de classificação.

Assim sendo, é inegável o fato de que merece ser reformada a decisão administrativa que classificou e declarou vencedora a empresa MISEL, uma vez que a recorrida desobedeceu às determinações contidas no ato convocatório, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, os quais preconizam que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a manutenção da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, conforme foi exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a MISEL – MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO E SERVIÇO DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº. 15/2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, em virtude do claro descumprimento as cláusulas do edital, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos

licitatórios.

3. DO PEDIDO

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos soerguidos na presente peça, no sentido de que seja a empresa MISEL – MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO E SERVIÇO DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI imediatamente declarada desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 15/2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação da recorrida.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 20 de maio de 2022.

FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL

[Fechar](#)